



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 008/92

Data 10 / 03 / 1992

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 006/92
ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1736/81, QUE /
DISPÕE SOBRE AS EDIFICAÇÕES DA CI-
DADE DE ERECHIM.



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA

Reunião: 30 / MARÇO / 1992

Carlinda Poletto Farina

CARLINDA POLETTTO FARINA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 10.03.1992

PROTOCOLOZ 10.03.1992

ENCAMINHADO À COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
10.03.1992

PARECER:

FAVORÁVEL

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPOR
TE E HABITAÇÃO, EM
02.03.1992

PARECER:

PELA APROVAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA:

30.03.1992



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Erechim

Gabinete do Executivo

OF.CAM.Nº 008/92

ERECHIM, RS., 06 de março de 1992.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Exce^lência e aos Nobres Senhores Vereadores, estamos encaminhando pa^{ra} apreciação pela Casa do Povo, Projeto de Lei nº 006/92, que al^{ter}a a Lei nº 1736/81, que dispõe sobre as edificações da cidade de Erechim e Projeto de Lei nº 007/92, que altera as Leis nºs 1733/81 e 1796/82, que instituem o zoneamento urbano de Erechim e dá outras providências.

Na certeza de que nosso pleito terá de Vossa Ex^{cel}ência e dos Nobres Senhores Vereadores especial atenção, apre^{sent}amos-lhes nossos cumprimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
008/92	10.03.92



Carlinda Farina
PRESIDENTE

Atenciosamente

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

EXMA. SRA.

VEREADORA CARLINDA POLETTTO FARINA

DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

NESTA

NP/NP.



ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO URBANIZAÇÃO,
TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Em, ____/____/19__

Carlinda Farina
PRESIDENTE



ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 10 / MARÇO / 19 92

Carlinda Farina
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM VOTO

Reunião: 30 / MARÇO / 19 92
Carlinda Farina
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

PROJETO DE LEI No 006/92.

ALTERAÇÃO DA LEI No
1736/81, QUE DISPÕE
SOBRE AS EDIFICAÇÕES
DA CIDADE DE ERECHIM.

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 1o - Toda a edificação ou construção só poderá ter iniciada sua execução depois de ter sido licenciada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para todo e qualquer projeto, exceto para residência unifamiliar, deverá ter consulta prévia de viabilidade.

Art. 2o - A Licença para construção só será expedida para projeto aprovado de acordo com as Leis que compõem o Plano Diretor e o presente Código de Obras.

1o - A aprovação do projeto e a licença para sua execução poderão ser solicitadas simultaneamente ou subsequentemente.

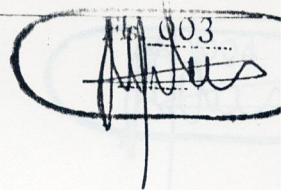
2o - O prazo para despacho decisório dos projetos pela Municipalidade será de 30 dias. Este prazo será acrescido do tempo que decorrer entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento das mesmas.

Art. 3o - O projeto de edificações a ser submetido à aprovação, será realizado e apresentado de acordo com as normas, da NB (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e constará no mínimo de:

I - Planta de Situação do terreno na escala de 1:2000 com as suas medidas, a indicação do Norte, da distância a uma esquina e o contorno do quarteirão com o nome das ruas que o definem;

II - Planta de Localização do terreno na escala de 1:200, em que conste a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma do terreno e da construção, a posição desta e dos prédios pré-existent no terreno, com todos os afastamentos das divisas indicados, a indicação das partes dos prédios vizinhos junto às divisas, as cotas de nível do terreno, do meio-fio, da soleira, árvores, postes e hidrantes da via pública, localização da fossa séptica e sumidouro, entrada de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

003


energia elétrica;

III - Plantas, Cortes e Elevações, nas escalas de 1:50 ou 1:100 (para prédios de grandes dimensões), que indiquem claramente o destino, a forma, a área e as dimensões de cada compartimento ou espaço ao ar livre, bem como representem, especifiquem e dimensionem todos os elementos que neste Código são objeto de requisitos específicos nos Projetos;

IV - Outros elementos julgados necessários pela Prefeitura para a complementação do projeto.

1o - No projeto de Postos de Serviço deverá ser ainda identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e do equipamento.

2o - As obras de reformas, de reconstrução ou de acréscimo, os projetos serão apresentados, a critério do profissional, com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir ou a acrescentar. Em sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: Amarelo para as partes a demolir e Vermelho para as partes novas ou a renovar.

3o - Os projetos complementares, quando for o caso, deverão vir aprovados pelos órgãos competentes.

4o - Os projetos complementares deverão ser apresentados até o final da obra, dependendo desta apresentação a concessão do Habite-se.

Art. 4o - Independem de apresentação de projetos, ficando contudo sujeito à concessão de licenças as seguintes obras e serviços:

I - Construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como galpões, viveiros, telheiros, galinheiros com até 18,00m² (dezoito metros quadrados) de áreas cobertas ou obras similares;

II - Caramanchões e fontes decorativas;

III - Estufas e tanques domésticos;

IV - Serviços de pintura em geral;

V - Consertos e execução de passeios;

VI - Rebaixamento de meios-fios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

- VII - Construção de muros no alinhamento do logradouro
- VIII - Reparo nos revestimentos da edificação;
- IX - Reparos internos e substituição de aberturas em geral.

Art. 5o - As obras de Arquitetura de Interiores somente serão permitidas mediante aprovação do respectivo projeto.

- I - Entende-se por obra em interiores àquela que implique em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

Art. 6o - A licença para a construção poderá ser requerida desde que o projeto tenha sido aprovado a menos de 12 meses e desde que a ele sejam anexados os seguintes elementos, realizados e apresentados de acordo com as normas da ABTN (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

- I - Plantas, contendo as formas, armações, cargas nos pilares, detalhes, especificações, cálculo estrutural e demais exigências de acordo com a ABTN, se houver estrutura independente;
- II - Plantas, contendo os esquemas verticais, diagramas, detalhes e especificações das instalações elétricas, telefônicas, hidráulicas, pluviais, gás, ar-condicionado e especiais, e demais exigências de acordo com as normas da ABTN;
- III - Outros elementos ou projetos, julgados necessários pela Prefeitura;
- IV - A licença para construção terá sua revalidação garantida por mais de 12 meses, caso seja requerida para obras não iniciadas, devendo ser concluída conforme cronograma físico das obras apresentado e aprovado junto aos projetos da obra.

Art. 7o - A demolição de qualquer edifício, excetuados apenas muros de fechamento com até 2,00m de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura

- 1o - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou qualquer construção que tenha mais de 8,00m de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;
- 2o - Tratando-se de edificações no alinhamento do logradouro, ou sobre uma divisa de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

1005

responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 8o - Após a conclusão das obras, deveria ser requerida vistoria à Prefeitura.

1o - O requerimento da vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável;

2o - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado das chaves do prédio e do projeto aprovado.

Art. 9o - A Prefeitura procederá a vistoria, e caso as obras estejam de acordo com o projeto e com a licença concedida, fornecerá ao proprietário o Habite-se, no prazo máximo de sete dias, a contar da data de entrada do requerimento.

Parágrafo Único - Uma vez fornecido o Habite-se a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 10 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o Habite-se.

PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 11 - São considerados habilitados ao exercício profissional aqueles que satisfizerem as disposições de legislação vigente.

Art. 12 - Somente profissionais habilitados poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 13 - A responsabilidade pelos projetos, cálculos e especificações apresentados, cabe aos respectivos autores e a responsabilidade pela feitura das obras aos profissionais que as executarem.

Parágrafo Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de obra ou projeto mal executado.

Art. 14 - Construção de edifícios para fins residenciais até que não tenha estrutura especial que esteja incluídas em programas de caráter social, serão objeto de regulamentação próprio pela Prefeitura Municipal (Convênio CREA).

Art. 15 - Para os efeitos deste código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer matrícula na Prefeitura, mediante junta da certidão de registro profissional no CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 16 - A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos e memoriais submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber, por exemplo: "Autor do Projeto", "Responsável pela Execução da Obra", e sucedida do título que lhe competir, bem como o número de registro profissional.

Art. 17 - No local das obras deverão ser fixadas placas dos profissionais intervenientes, conforme as exigências do CREA.

Art. 18 - Além das penalidades previstas pela legislação em geral, os profissionais matriculados ficam sujeitos a multa e/ou suspensão da matrícula pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, quando:

I - Apresentarem desenhos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações de desenho;

II - Executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;

III - Modificarem os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie sem a necessária licença;

IV - Falsearem cálculos e memoriais em desacordo com o projeto;

V - Assumirem a responsabilidade pela execução de qualquer obra e não dirigirem de fato os serviços;

VI - Iniciarem obra sem projeto aprovado ou sem licença;

VII - Entravarem ou impedirem a boa marcha dos serviços de fiscalização de obras;

Parágrafo Único - A multa será arbitrada em legislação complementar e a suspensão da matrícula será adotada quando houver incidência.

Art. 19 - O profissional que tiver que substituir outro suspenso assumindo a responsabilidade de execução de obra em andamento, deverá comparecer ao departamento competente para assinar as plantas do projeto, como responsável pela execução da obra, munido de cópia do projeto aprovado existente no local da obra, que também deverá ser assinada na mesma ocasião. A substituição do

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 007

profissional será precedida do respectivo por escrito, acompanhada da baixa da ART do outro profissional junto ao CREA. O prosseguimento da obra não poderá ter lugar sem que se faça previamente desaparecer as irregularidades que causaram a suspensão do profissional.

ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO:

MATERIAIS:

Art. 20 - Os materiais de construção devem satisfazer as Normas, a finalidade compatível com seu destino na construção e as disposições da NB em relação ao caso.

Art. 21 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico e/ou proprietário, em laboratório competente, a juízo da Prefeitura Municipal.

PAREDES:

Art. 22 - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações sem estrutura metálica ou de concreto armado, deverão ser assentes sobre alicerces devidamente impermeabilizados e terem as seguintes espessuras mínimas:

I - 0,20m para paredes externas e paredes divisórias de economias distintas;

II - 0,15m para paredes internas;

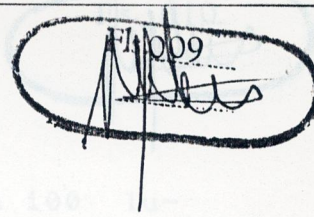
III - 0,10 para paredes sem função estática.

Art. 23 - As paredes de alvenaria de tijolos em edificações com estruturas metálicas ou de concreto armado, terão espessura mínima de 0,15cm.

Art. 24 - As espessuras mínimas das paredes, constantes nos artigos anteriores, poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

Art. 25 - Quando as paredes de qualquer compartimento forem concorrentes, em ângulo menor que 60º (sessenta graus), serão concordadas por uma terceira, reta ou curva, no comprimento mínimo de 0,60m.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fl. 009


- Art. 33 - As garagens comerciais deverão ter pé-direito livre mínimo de 2,40m, no local de estacionamento e mínimo de 3,50m na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições do presente código.

PISOS E ENTREPISOS:

- Art. 34 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis. Tolerar-se-á entrepisos de madeira ou similar, no máximo em dois pavimentos e que constituam uma única economia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.
- Art. 35 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e restrições deste Código.
- Art. 36 - Os pisos dos bares, congêneres e fábricas de alimentos deverão ser pavimentados com material liso e impermeável.
- Art. 37 - As garagens terão pisos resistentes, laváveis e impermeáveis, e terão entrepisos de material incombustível quando houver pavimento superposto.
- Art. 38 - Os pisos dos auditórios e salas de espetáculos deverão satisfazer o gráfico demonstrativo de perfeita viabilidade por parte do expectador situado em qualquer localização dentro da sala.

PORTAS:

- Art. 39 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m, ressalvadas as portas de estabelecimentos especiais, e as seguintes larguras mínimas:
- I - 0,60m para portas secundárias e de box de sanitários;
 - II - 0,70m para portas de serviço;
 - III - 0,80m para portas de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas;
 - IV - 0,90m para portas principais de entrada das economias;
 - V - 1,20m para portas de entrada de edifício;
 - VI - 1,20m para portas de salas de espetáculos, auditórios e congêneres, devendo em tal caso a lar-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

gura ser proporcional a 1,20m para cada 100 lugares ou fração.

Art. 40 - Os entrepostos de carne e congêneres terão portas gradeadas com largura mínima de 1,50m.

Art. 41 - As garagens terão abertura de ventilação permanente, com área não inferior a 1/20 da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação.

SACADAS E CORPOS AVANÇADOS:

Art. 42 - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, ou que ficarem afastadas em consequência de recuo para ajardinamento ou alargamento regulamentares, só poderão ser feitos balanços ou saliências, obedecendo as seguintes condições:

I - Terem altura mínima de 2,60m, em relação ao nível do passeio, quando a projeção da sacada se situar sobre o logradouro ou futuro alargamento;

II - Terem estes balanços um máximo de 1,20m de projeção sobre o logradouro;

III - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as saliências poderão ter no máximo 0,10m.

Parágrafo Único - Quando o pavimento térreo for provido de janelas, com venezianas de abrir ou pivotantes, gelosias de projetar e grades salientes, estas

serão permitidas somente a uma altura mínima igual a 2,20m em relação ao nível do passeio.

MARQUISES:

Art. 43 - Serão exigidas, para construção de marquises sobre os passeios, as seguintes condições:

I - Afastamento mínimo de 0,80m do meio-fio;

II - Respeitando o inciso I, largura máxima de 60% da largura do passeio;

III - Respeitando o inciso II, largura mínima de 2,00m;

IV - O ponto mais baixo deverá ficar a 2,60m acima do nível do meio-fio, no mínimo;

V - O escoamento das águas pluviais deverá ser feito por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à rede pluvial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ms. 011...

VI - A altura máxima do bordo da marquise não poderá ser superior a 0,90m;

VII - Os elementos de identificação, iluminação e promoção não deverão exceder as dimensões máximas estabelecidas no inciso VI.

ESCADAS:

Art. 44 - As escadas terão largura mínima de 0,80m e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,20m, serão ventiladas e iluminadas em todos os pavimentos.

1o - Nos prédios de habitação coletiva ou de caráter comercial a largura mínima será de 1,20m;

2o - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual será tolerada uma largura mínima de 0,60m;

3o - A existência de elevador na edificação, não dispensa a construção de escadas na forma estabelecida por este código;

Art. 45 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: $2H + B = 0,63m$ a $0,64m$ (onde H é a altura do degrau e B a largura do degrau) obedecendo os seguintes limites:

I - Largura mínima de 0,25m e altura máxima de 0,18m

Parágrafo Único - Quando a escada for em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m junto ao bordo interior do degrau.

Art. 46 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m, será obrigatório intercalar um patamar com a largura mínima de três larguras de degraus.

Art. 47 - Nas edificações destinadas a habitação coletiva, edifícios comerciais e industriais bem como casas de diversões de uso público, as escadas serão totalmente de material incombustível e possuir iluminação de emergência. Nestas edificações, quando ultrapassarem 15,00m de altura a contar da soleira de entrada do logradouro público ou via interior, até o piso do último pavimento útil, será exigido escada enclausurada, conforme legislação específica NB 240.

Parágrafo Único - Escadas de ferro não são consideradas incombustíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 48 - Nas edificações destinadas a habitação coletiva e de caráter comercial, as escadas serão dispostas de maneira que a porta da economia mais distante fique no máximo a 20,00m da entrada da escada.

Art. 49 - Nas construções escolares as escadas serão de material incombustível, com largura mínima de 1,50m e distando de outra, no máximo de 30,00m.

Art. 50 - As fábricas e oficinas terão escadas e as paredes externas em material incombustível, sendo estas do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa, sendo ainda as escadas situadas no máximo a 30,00m de qualquer ponto por elas servidas.

Art. 51 - As garagens comerciais com mais de um pavimento deverão ter circulação vertical independente para os usuários, com largura mínima de 1,00m.

CHAMINÉS:

Art. 52 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas e equipadas de madeira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar a modificação de chaminés existentes, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

COMPARTIMENTOS:

SALAS:

Art. 53 - As salas de residências ou de prédios destinados a escritórios terão superfícies mínimas de 10,00m².

Parágrafo Único - Os armários fixos não são computados no cálculo da superfície.

Art. 54 - As salas de estar de hotéis terão área correspondente a 1,00m² por leito.

DORMITÓRIOS:

Art. 55 - A área mínima dos dormitórios será:

I - 16,00m², nos apartamentos quando se tratar de economia habitacional mínima;

II - 12,00m², quando se trata do único dormitório da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

habitação, existindo sala;

III - 8,00m² um e 5,00m² o outro, quando a habitação dispuser de um dormitório dimensionado de acordo com o disposto no item II.

Art. 56 - Em hotéis, os dormitórios que comportarem um leito terão, no mínimo, 9,00m², e os que comportarem 2 leitos terão no mínimo 13,00m².

Art. 57 - Todo o compartimento deverá comportar a inscrição de um círculo com 2,00m de diâmetro.

COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS:

Art. 58 - Toda a edificação residencial será provida de compartimento sanitário, com, no mínimo 2,55m² de área e largura mínima de 1,20m e dispondo de: 1 lavatório, 1 bacia sifonada e chuveiro, podendo ser ventilado através de poço, exceto para compartimento sanitário não dotado de chuveiro (lavabo) que terá área mínima de 1,70m².

I - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com cozinhas, áreas de produção ou depósitos de alimentos;

II - As paredes resultantes de sub-divisão interna dos compartimentos sanitários terão no mínimo 1,80m de altura a partir do piso revestido com material impermeável;

III - Os pisos dos compartimentos sanitários deverão ser de material impermeável;

IV - O dimensionamento dos compartimentos sanitários deverá obedecer a tabela abaixo:

COZINHAS E COPAS:

Art. 59 - As cozinhas terão superfície mínima de 4,50m².

I - As paredes terão, até 1,50m de altura, revestimento de material liso e impermeável;

II - Os pisos serão de material resistente, liso e impermeável;

III - A forma das cozinhas deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 1,50m de diâmetro, no mínimo.



CORREDORES:

Art. 60 - Os corredores obedecerão às seguintes especificações:

- I - 0,90m quando forem internos e uma economia;
- II - 1,50m quando forem comuns a mais de uma economia ou constituírem acesso a edifício comercial e/ou residencial;
- III - 1,50m no mínimo, quando edificações para fins educacionais;
- IV - Os corredores deverão ter ventilação e iluminação, natural, direta ou por poços, podendo também ser utilizado processo mecânico com dutos de ventilação, que serão previstos a cada 15,00m ou fração de extensão dos mesmos;
- V - O pé-direito deverá ser de no mínimo 2,20m.

VESTÍBULOS, HALLS E PASSAGENS:

Art. 61 - Vestíbulos, halls e passagens internos e unidades, terão:

- I - Pé-direito mínimo de 2,40m;
- II - Largura mínima de 1,00m;

HALLS DE ELEVADORES:

Art. 62 - Os halls para elevadores terão:

- I - Largura mínima de 1,20m medidos perpendicularmente à porta do elevador em prédios com fins residenciais;
- II - Largura mínima de 1,50m medidos perpendicularmente à porta do elevador em prédios com fins comerciais;
- III - Pé-direito mínimo de 2,40m de altura;
- IV - Acesso direto para a escada.

GALERIAS INTERNAS E MEZANINOS:

Art. 63 - É permitida a construção de mezaninos cobrindo até o máximo de 50% da área de compartimento em que forem

instaladas quando obedecidas as seguintes condições:

- I - Permitirem passagem livre na parte inferior com altura mínima de 2,60m;
- II - Possuir a parte superior pé-direito mínimo de 2,40m;
- III - Possuir a parte superior parapeito e escada de acesso;
- IV - Em caso de reformas com acréscimos de galerias internas ou mezaninos, deverão ser apresentados projetos detalhados, com plantas baixas e cortes demonstrando a observância das exigências do presente artigo.

Art. 64 - Não será permitido o fechamento de galerias com paredes ou divisão de qualquer espécie.

GALERIAS COMERCIAIS:

Art. 65 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda:

- I - Possuir largura nunca inferior a 1/10 do seu maior percurso e nunca inferior a 4,0m;
- II - Ter pé-direito mínimo de 3,50m;
- III - Quando com acesso principal pela galeria, as lojas deverão ter área mínima de 10,00m², e previsão obrigatória de iluminação e ventilação artificial, através de projeto específico, quando não houver possibilidade de ventilação e iluminação naturais.

Art. 66 - As galerias em salões, salas de espetáculo e auditórios terão pé-direito mínimo na sua parte superior de 2,60m e ocupação no máximo 25% da área da planta.

SÓTÃOS:

Art. 67 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50m, não tendo em nenhum local menos de 1,80m, com área mínima de 10,00m², desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de iluminação e ventilação, poderão ser destinados a permanência prolongada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS:

- Art. 68 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo com paredes chegando até o teto só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfazerem às exigências deste Código, tendo em vista a sua função.
- Art. 69 - A subdivisão de compartimentos por meio de paredes ou tabiques será permitida quando este:
- I - Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
 - II - Não tiverem altura superior a 2,60m;
 - III - Atenderem às condições de impermeabilidade das paredes exigíveis pelo presente Código, regulamentos municipais ou estaduais relativos a higiene e saúde.
- Art. 70 - Não será permitida a divisão de compartimentos por meio de divisórias leves nos hotéis e congêneres.
- Art. 71 - Nenhuma loja mesmo resultando de subdivisão poderá ter menos de 3,00m de largura e área mínima de 10,00m².

ABERTURAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO:

- Art. 72 - Salvo os casos expressos todos os compartimentos serão iluminados e ventilados por meio de aberturas, abrindo diretamente para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.
- 1o - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar com pelo menos 50% da área mínima exigida;
 - 2o - Em nenhum caso estas aberturas poderão ser menores que menores que 0,30m².
- Art. 73 - O total da área das aberturas de iluminação e ventilação em cada compartimento não poderá ser inferior a:
- I - Compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna 1/6 da área do piso, tais como: dormitórios, salas de jantar e estar, escritórios, etc.
 - II - 1/10 da área do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória, tais como: copas, cozinhas e depósitos, lavanderias, garagens

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

não comerciais, etc.

- 1o - Estas relações de $1/5$ e $1/7$ respectivamente, quando as aberturas se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano da abertura, for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- 2o - A profundidade máxima de cobertura permitida será igual à altura da mesma.
- Art. 74 - As relações descritas no artigo anterior serão de $1/4$ e $1/6$, respectivamente, quando o plano dos vãos se localizar oblíqua ou perpendicularmente à linha de cobertura ou à face aberta de uma reentrância.
- Art. 75 - No caso das aberturas se localizarem sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter abertura para o exterior, com área igual à soma das aberturas que através dela iluminem e/ou ventilem compartimentos.
- Art. 76 - Os compartimentos de utilização transitória ou especial cuja ventilação por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, tais como: sanitário, depósitos, adegas, poderão ser ventilados através de dutos horizontais ou verticais, com um comprimento máximo de 3,00m e um diâmetro mínimo de 0,30m. Quando este comprimento for excedido far-se-á obrigatório o uso de ventilação por processo mecânico, devidamente comprovado através de projeto próprio, podendo a iluminação mínima ser 0,30m².
- Art. 77 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas pelo menos distará do teto, no máximo, $1/7$ do pé-direito deste compartimento, não ficando nunca em altura inferior a 2,20m a contar do piso deste compartimento.
- Art. 78 - Poderá ser dispensada a colocação de aberturas para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:
- I - Sejam dotadas de instalação central de ar condicionado devidamente comprovado através de projeto próprio;
 - II - Tenham iluminação artificial conveniente;
 - III - Possuam gerador de energia elétrica próprio.
- Art. 79 - As janelas de salas de aula deverão permitir perfeita iluminação do recinto mesmo quando fechadas: permitir ventilação em no mínimo $1/3$ de sua superfície e terem uma superfície total equivalente a $1/4$ da área do

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fl. 018

piso da sala.

- Art. 80 - Os locais de trabalho terão iluminação natural através de aberturas com área não inferior a $1/7$ da área do piso admitindo-se para este efeito a iluminação zenital.

REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO:

- Art. 81 - As áreas internas no lote através das quais se efetua a ventilação de compartimentos serão definidas como segue:

I - Para compartimentos de permanência prolongada:
 $D = H/10 + 1,50$

II - Para compartimentos de utilização transitória:
 $D = H/15 + 1,50$

Sendo:

D = diâmetro mínimo em metros de uma circunferência inscrita no poço ou reentrância.

H = altura do prédio*

* = para o cálculo da altura do prédio deve-se tomar a distância entre o forro do 1º pavimento até o piso do último pavimento servidos pelo poço ou reentrância.

- Art. 82 - Os poços de ventilação admitidos neste artigo deverão:

I - Ser visitáveis na base;

II - Ter dispositivos que permitam o escoamento de águas pluviais;

ECONOMIA HABITACIONAL MÍNIMA:

- Art. 83 - A economia habitacional mínima será composta das seguintes peças:

I - Quando se tratar de casa de moradia unifamiliar: uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias;

II - Quando se tratar de apartamento: um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias.

HABITAÇÃO POPULAR:

- Art. 84 - Entende-se por habitação popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, edificados em, no máximo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

70,00m², com as seguintes características:

- I - 1o. dormitório 9,00m²;
- II - 2o. dormitório 7,50m²;
- III - 3o. dormitório 5,00m²;
- IV - Sala 8,00m²;
- V - Cozinha 4,00m²;
- VI - O compartimento sanitário deverá obedecer as disposições do artigo 58 deste Código;
- VII - A cozinha deverá ter as paredes revestidas com material liso, impermeável e incombustível até a altura de 1,50m no mínimo, no local do fogão e balcão da pia;
- VIII - O banheiro deverá ter piso e paredes revestidos com material liso e impermeável até a altura de 1,50m, no mínimo, admitindo-se a execução de piso de cimento alisado e pintura impermeável nas paredes.

Art. 85 - Casa popular é uma habitação do tipo popular, com um único pavimento e uma só economia.

Art. 86 - Apartamento popular é a habitação do tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 87 - A construção de habitações populares é permitida nas zonas residenciais definidas no zoneamento, a critério da Municipalidade consultado o Conselho do Plano.

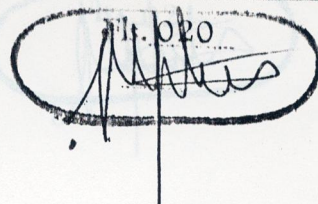
Art. 88 - A aprovação e projeto para casa popular e a licença para execução de obra serão expedidos no mesmo despacho. O prazo de validade desta será de 12 meses.

1o - As casas populares poderão sofrer ampliações desde que, se ultrapassada a área máxima de 70,00m², obedeça as demais exigências deste Código.

2o - Toda e qualquer ampliação ou reforma de casa popular deverá ser precedida da tramitação legal para aprovação de projeto e licença para execução, com acompanhamento de responsável técnico.

Art. 89 - Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir altura maior do que quatro pavimentos, inclusive o térreo, nem conter mais de 64 dormitórios por circulação vertical.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM



Art. 90 - No caso de contar o apartamento popular com três dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de 10,50m² e, em caso de conter quatro dormitórios, a área útil mínima da sala passará para 12,00m².

CONSTRUÇÕES EM MADEIRA:

Art. 91 - A edificação executada com estrutura de madeira além das disposições aplicáveis do presente Código, não poderá ter pé-direito inferior a 2,50m e não poderá ter mais do que dois pavimentos nem constituir mais do que uma economia.

Parágrafo Único - No caso de edificação de madeira construída sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado exclusivamente como dependência do próprio prédio.

Art. 92 - As paredes de madeira quer tenham ou não estrutura de madeira deverão:

I - Observar afastamento mínimo de 1,50m de qualquer divisa do terreno;

II - Observar afastamento mínimo de 3,00m de qualquer outra economia construída no mesmo lote.

Art. 93 - Os pisos do 1.º pavimentos, quando constituídos por assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando altura mínima de 0,40m acima do nível do terreno.

PRÉDIOS E APARTAMENTOS:

Art. 94 - As edificações destinadas a apartamentos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Quando com mais de dois pavimentos serem construídas de material incombustível;

II - Possuírem instalação preventiva contra incêndio conforme disposições da NB ;

III - Possuírem caixas coletivas de correspondência conforme normas da EBCT;

IV - Possuírem reservatórios conforme disposição da NB ;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

15.02.1
[Assinatura]

- V - Quando com mais de 16 (dezesesseis) economias, possuírem uma sala de uso comum destinada para zeladoria com área mínima de 9,00m² e um compartimento sanitário com área mínima regulamentar.

PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS:

Art. 95 - As edificações destinadas a escritórios, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis deverão atender aos dispositivos do artigo 94 e os seguintes:

- I - Possuírem vestíbulo de entrada com portaria, com área mínima de 1/60 da soma das áreas das salas;
- II - Possuírem uma sala de uso comum destinada para zeladoria com área mínima de 9,00m² e um compartimento sanitário com área mínima regulamentar, quando o prédio tiver mais de 800,00m² de construção.

SALÕES, AUDITÓRIOS E SALAS DE ESPETÁCULO

Art. 96 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ser construídos com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, corrimões, parapeitos, revestimentos de pisos, estrutura de cobertura e forros;
- II - Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva, cuja superfície não seja inferior a 1/10 da área do piso;
- III - Ter instalações sanitárias conforme artigo 58 deste Código;
- IV - Ter instalações de prevenção contra incêndio conforme disposições da NB ;
- V - Ter sala de espera contígua e de fácil acesso a sala de espetáculo, com área mínima de 0,20m² por pessoal, calculada sobre a capacidade total;
- VI - Terem os teatros compartimentos destinados a depósitos de cenário e material cênico, guarda-roupas e decoração, bem como camarins e sanitários para ambos os sexos, junto ao palco.

PRÉDIOS ESCOLARES:

Art. 97 - Além das demais exigências legais que lhes forem aplicáveis, as construções escolares deverão ter as seguintes condições:

- I - As salas de aula terão área superior a 30,00m²;
- II - A área destinada a recreio e ar livre será equivalente a, no mínimo, o dobro da soma das áreas das salas de aula e deverá comportar a inscrição em planta, de um círculo com diâmetro igual a 12,00m²;
- III - A área de recreio coberto deverá, no mínimo, ser igual à soma das áreas das salas de aula.

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:

Art. 98 - Açougues, padarias, leiterias, fiambérias, armazéns de secos e molhados, peixarias e congêneres, além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda:

- I - Ter os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- II - Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m, com azulejos ou material equivalente;
- III - Ter um compartimento, independente do salão de vendas, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito de mercadorias comercializáveis, com área mínima de 5,00m².

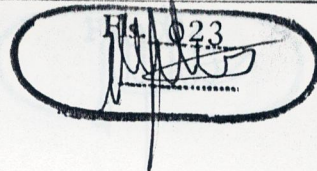
Art. 99 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, além das exigências deste Código, deverão:

- I - Ter cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até a altura mínima de 2,00m revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II - Atender às exigências para sanitários de acordo com o artigo 58 do presente Código.

Art. 100 - Mercados e supermercados, além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM



- II - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, com material liso, lavável e impermeável nas seções de açougue, fiabreria, padaria e locais onde haja manipulação direta de gêneros alimentícios;
- III - Ter entrada especial para veículos, para descarga de mercadorias em pátio ou compartimento interno;
- IV - Ter compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva de depósito de mercadorias;
- V - Ter sanitários e vestiários de acordo com o artigo 58;
- VI - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as exigências da NB.

HOTÉIS E CONGÊNERES:

Art. 101 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as disposições legais de ordem Federal, para classificação dos estabelecimentos

- I - Possuir em cada pavimento um depósito de roupa limpa e um depósito de roupa servida;
- II - Possuir as cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houver, pisos e paredes até a altura de 2,00m revestidos com materiais resistentes e impermeáveis;
- III - Possuir ambiente comum de estar com área igual a 1/10 da soma das áreas dos quartos;
- IV - Possuir entrada de serviço independente.

HOSPITAIS E CONGÊNERES:

Art. 102 - Os projetos de todo e qualquer hospital, casa de saúde e congêneres, público/oficial e particular, só serão recebidas para análise e licenciamento após prévia aprovação pelos órgãos competentes da Secretaria Estadual de Saúde, aplicando-se, além disso, onde couber, as exigências deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Pl. 024

FÁBRICAS E OFICINAS:

Art. 103 - Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a fábricas e oficinas, deverão atender o seguinte:

- I - Terem fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos 0,50m das paredes da edificação;
- II - Terem os depósitos para combustíveis colocados em lugar convenientemente preparado e constantes com as determinações relativas a inflamáveis sólidos ou líquidos;
- III - Ser construídas com material incombustível, tolerando-se para o uso de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, estruturas da cobertura e na pavimentação que justificar seu uso;
- IV - Terem os compartimentos destinados a refeitórios bem como sanitários, revestidos até a altura mínima de 1,50m com material liso, impermeável e resistentes às lavagens;
- V - Terem compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis, forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso às escadas, vedados por portas do tipo corta-fogo;
- VI - Terem as chaminés elevadas 5,00m no mínimo, acima das edificações mais altas, situadas num raio de 50,00m, sendo equipadas com câmara de lavagem dos gases de combustão e coletor de fagulhas;
- VII - Terem locais para estacionamento, carga, descarga e manobra de veículos, dentro da área do lote;
- VIII - Ter reservatórios de água e instalações de prevenção contra incêndio, conforme disposição da NB ;
- IX - Ter afastamento mínimo de 100,00m de escolas, hospitais e congêneres; a distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica (parede externa) e o terreno dos estabelecimentos citados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 104 - As fábricas de produtos alimentícios e medicamentos, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão vir com aprovação prévia dos órgãos estaduais competentes.

- I - Terem assegurada a impossibilidade de comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;
- II - Terem assegurada a distância mínima de 1,00m entre fornos e teto, quando houver, sendo esse espaço aumentado para 1,50m, pelo menos, no caso de haver pavimento superposto aquele em que existir o forno;
- III - Terem distância mínima de 1,00m entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;
- IV - Terem as padarias, fábricas de massas, de doces ou refinarias, depósitos para farinha e os açúcares, convenientemente disposto com pisos e paredes revestidas com azulejo e com vãos protegidos por meio de tela milimétrica.

Art. 105 - As fábricas de explosivos só serão aprovadas após sua prévia autorização pelo Ministério do Exército, em locais isolados a critério da Municipalidade consultado o Conselho do Plano Diretor.

ARMAZÉNS (DEPÓSITOS):

Art. 106 - As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material incombustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura.

GARAGENS:

PARTICULARES E INDIVIDUAIS:

Art. 107 - As garagens particulares e individuais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - Ter largura mínima de 2,50m;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

- II - Ter profundidade mínima de 5,0m;
- III - Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;
- IV - Ter rampas, quando for o caso, totalmente no interior do lote.

PARTICULARES COLETIVAS:

Art. 108 - As garagens particulares coletivas, são aquelas cons-

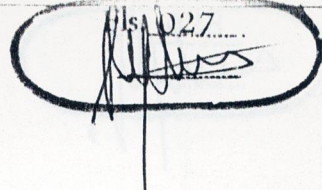
truídas no lote, em subsolo ou em mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial. Estas edificações deverão estar de acordo com as disposições do presente Código e:

- I - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m e mínimo dois vãos quando comportar mais de 50 carros;
- II - Ter box de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,40m e comprimento mínimo de 5,00m;
- III - Ter rampas quando for o caso, com largura mínima de 3,0m e declividade máxima de 25% desde que as curvas verticais sejam perfeitamente concordantes e totalmente situados no interior do terreno e com superfície anti-derrapante.
- 1o - Nos locais de estacionamento a distribuição dos pilares da estrutura deverá permitir a entrada e saída independente de cada veículo.
- 2o - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.
- 3o - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acesso de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0m para cada vão de entrada de garagem nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote.

GARAGENS COMERCIAIS:

Art. 109 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas a locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagem, lubrificação e abastecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

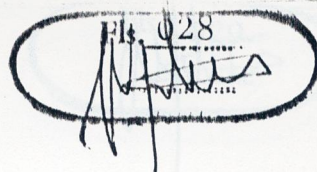
Pls. 027


- 10 - Só serão permitidos os serviços de abastecimento em garagens comerciais cuja localização esteja a no mínimo 100,00m de escolas, hospitais e congêneres, sendo a distância medida entre os terrenos dos dois estabelecimentos.

Art. 110 - Além das disposições deste Código as garagens comerciais deverão:

- I - Ser construídas com materiais incombustíveis;
- II - Ter área de acumulação, com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% de capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento. A área de acumulação não poderá ser computada como circulação de veículos;
- III - Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m e no mínimo 2 vãos quando comportar mais de 50 carros;
- IV - Ter rampas, quando for o caso, recuadas no mínimo 4,00m do alinhamento, largura mínima de 3,00m de declividade máxima de 25% com superfície anti derrapante;
- V - Ter local de estacionamento situado de tal maneira que não interfira com os demais serviços;
- VI - Ter cada box de estacionamento largura mínima de 2,40m e comprimento mínimo de 5,00m;
- VII - Ter cada box de estacionamento largura mínima de 3,00m, 3,50m ou 5,00m quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30 graus, 45 graus ou 90 graus respectivamente;
- VIII - Ter instalações de prevenção contra incêndio conforme dispõe as normas da NB ;
- IX - Nos boxes de estacionamento, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir entrada e saída independente para cada box;
- X - O rebaixamento de meio-fio de passeios, para os acessos de veículos não poderá exceder 7,00m para cada vão de entrada de garagem nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM



ficando afastados no mínimo de 15,00m de qualquer esquina.

Art. 111 - Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir no mínimo dois acessos, com largura mínima de 3,00m cada um com pavimentação adequada e livre de obstáculos;

Parágrafo Único - No caso em que as garagens previstas no presente artigo localizarem-se em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos.

Art. 112 - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 113 - As garagens comerciais com mais de um pavimento com circulação por meio de rampas além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ter pé-direito mínimo livre de 2,20m no local de estacionamento;

II - Ter circulação vertical independente para usuários com largura mínima de 1,00m.

Art. 114 - As garagens comerciais com mais de um pavimento com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis deverão ter instalação de emergência para fornecimento de energia.

1o - Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação;

2o - No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão estruturadas pelo presente departamento competente condições específicas para cada caso.

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS:

Art. 115 - A instalação de dispositivos para abastecimento e comercialização de combustíveis somente será permitida em postos de serviço e garagens comerciais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 029

- 1o - A Prefeitura poderá negar licença para instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis toda a vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública;
- 2o - Será obrigatória a instalação de sistema de prevenção contra incêndio conforme normas da NB ;
- 3o - O abastecimento próprio em empresas de transportes, entidades públicas ou outros estabelecimentos, ficará sujeito à critério do Município.

POSTOS DE SERVIÇO:

Art. 116 - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local aparelhos destinados a limpeza e conservação, bem como suprimento de água e ar, podendo ainda existir serviço de reparos rápidos.

Parágrafo Único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 117 - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar afastamento mínimo de 500,00m de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em concessões feitas pelo Município.

Parágrafo Único - A distância entre os postos será medida pelo menor percurso móvel entre os dois estabelecimentos.

Art. 118 - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ser construídas de material incombustível;
- II - Ter afastamento mínimo de 100,00m de escolas, hospitais e congêneres, distância que será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível mais próximo e o terreno considerado;
- III - Ter o rebaixamento de meios-fios de passeios para acessos de veículos, afastamento de no mínimo 15,00m de qualquer esquina e, extensão não superior a 7,00m em cada trecho rebaixado, devendo a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

posição e o número de acessos ser estabelecido para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura

Art. 119 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- I - As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m e 12,00m das divisas laterais e de fundos respectivamente;
- II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, herméticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 litros, devendo ainda distar no mínimo 2,00m de quaisquer paredes da edificação.

ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS:

Art. 120 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um reservatório e suas respectivas colunas para cada 700,00m² de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 carros devendo a aparelhagem obedecer o que segue:

- I - Ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que quando em funcionamento não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;
- II - As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m e 12,00m das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2,00m de quaisquer paredes;
- III - Os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m de quaisquer paredes sendo sua capacidade limitada em 20.000 litros;
- IV - Ter afastamento único de 100,00m com relação a escolas, hospitais e congêneres. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terrenos dos estabelecimentos citados.

Parágrafo Único - Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório para a venda exclusiva de gasolina especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS:

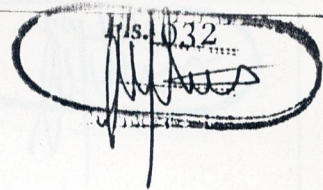
Art. 121 - Será permitida a instalação de bombas de abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo 10 veículos de sua propriedade devendo o equipamento atender as condições estabelecidas neste Código, conforme artigo 115 (Abastecimento de Veículos).

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS:

Art. 122 - Os depósitos de inflamáveis além das disposições deste Código e da análise prévia dos órgãos estaduais competentes que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter pavilhões afastados, no mínimo 4,00m entre si, e um afastamento mínimo de 10,00m das divisas do lote;
- II - Ter as paredes, a cobertura e o vigamento construídos em material incombustível;
- III - Ser dividido em seções contendo para cada uma no máximo, 200.000 litros, devendo os tanques de depósito serem localizados a 2,00m no mínimo, das paredes e com capacidade fracionada de 20.000 litros;
- IV - Ter paredes divisórias das seções do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, 1,00m acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- V - Ter pisos protegidos por camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, em um ralo;
- VI - Ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo;
- VII - Ter soleiras das portas internas de material incombustível, e a 0,15m acima do nível do piso;
- VIII - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso;
- IX - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas, quando o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ms. 032


líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

- X - Ter instalações elétricas blindadas, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica
- XI - Ter instalações contra incêndio conforme as normas específicas da NB ;
- XII - Estar afastados no mínimo 100,00m de escolas, hospitais e congêneres; a distância deve ser medida entre a parede externa do prédio e o terreno dos estabelecimentos citados.

Art. 123 - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento a ser empregado na instalação.

Art. 124 - Serão considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tem o seu ponto de fulgor inferior a 93 graus centígrados.

Parágrafo Único - Não são considerados depósitos de inflamáveis para efeitos deste código, os reservatórios das colunas de abastecimento de combustíveis, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores a explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS:

Art. 125 - Os pedidos de aprovação para projetos e construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo e, ficando a aprovação sujeita ainda ao parecer final do Município, consultado o Conselho do Plano Diretor.

Art. 126 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter pavilhões com afastamento mínimo de 50,00m entre si e das divisas do lote;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

- II - Ter as paredes, forros, cobertura e estrutura construídos com materiais incombustíveis;
- III - Ter piso resistente e impermeável;
- IV - Ter instalações de prevenção contra incêndio conforme as disposições da NB ;
- V - Possuir instalações de pára-raios. Quando usado pára-raios radioativos, deverá haver proteção adequada conforme determinações do CNEN.
- 1o - Deverão ser levantados na área de isolamento merlões de terra de 2,00m de altura no mínimo onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção;
- 2o - Não é permitida a existência de instalações de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos;
- 3o - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a $1/20$ da superfície do piso.

INSTALAÇÕES EM GERAL:

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO:

- Art. 127 - Os terrenos ao receberem edificações serão convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.
- Art. 128 - As águas de que trata o artigo anterior serão canalizadas para a rede de esgoto pluvial, para curso d'água vala ou para a sarjeta do logradouro.
- Art. 129 - Os edifícios situados no alinhamento da via pública ou divisa do lote, deverão dispor de calhas e condutores para escoamento de águas pluviais.
- Art. 130 - Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas serão embutidos nas paredes, na parte inferior, com altura mínima de 2,60m.

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS:

- Art. 131 - Todas as edificações serão dotadas de instalações hidráulicas obedecendo as normas ditadas pela empresa concessionária, as normas da NB e o presente Código.
- Art. 132 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água em toda edificação nova com mais de 50,00m², sendo a capacidade calculada da seguinte fórmula:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 034

- I - Nas edificações residenciais, de qualquer tipo, 30 litros por metro quadrado de dormitório, com um mínimo de 500 litros;
- II - Nas edificações comerciais, 2,5 litros por metro quadrado do piso com um mínimo de 1000 litros;
- III - Nas edificações destinadas a escritórios de qualquer tipo, 7 litros por metro quadrado de sala, com um mínimo de 1000 litros;
- IV - Nas construções hospitalares, 600 litros . por leito (NB);
- V - Nas construções escolares, 500 litros, mais 20 litros por aluno externo e mais 150 litros por aluno interno;
- VI - Nas construções destinadas a outros fins, além da reserva exigida pelas necessidades específicas de produção, 50 litros por pessoa empregada no local.
- 1o - As edificações com mais de dois pavimentos acima do nível do meio-fio, terão: reservatório inferior com capacidade de 60% da total determinada neste artigo e reservatório superior alimentado através de, no mínimo, duas bombas de recalque devidamente dimensionadas, apresentar certidão da CORSAN sobre viabilidade.
- 2o - O reservatório inferior, mencionado no parágrafo anterior, deverá ter o fundo em cota que permita o expurgo para a canalização pluvial do logradouro público; a abertura da caixa deverá impedir a entrada de águas estranhas, não devendo abrir para local habitável.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

Art. 133 - Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotados de instalações sanitárias tendo no mínimo cada economia residencial os seguintes aparelhos;

- I - 01 vaso sanitário;
- II - 01 chuveiro;
- III - 01 lavatório;
- IV - 01 pia de cozinha;
- V - 01 espera para tanque e máquina de lavar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 035

Art. 134 - Onde não existir rede cloacal será obrigatório o emprego de fossa séptica para tratamento de esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

- I - Se a edificação for ligável à rede pluvial isto é, se houver coletor de frente ou de fundo do prédio e desnível suficiente, neste caso será lançado diretamente o efluente sanitário por meio de canalização para a fossa séptica;
- II - Se a edificação não for ligável à rede pluvial, o efluente sanitário da fossa séptica irá, um poço absorvente.

Parágrafo Único - O poço absorvente e a fossa séptica serão dimensionados conforme disposições da NB e deverão ser situados no interior do lote e em área não coberta.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

Art. 135 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas executadas de acordo com as normas da NB e do regulamento de instalações consumidoras da Concessionária de energia elétrica.

INSTALAÇÕES DE GÁS (GLP):

Art. 136 - As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da NB.

- 1o - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases da combustão dos aquecedores de gás;
- 2o - Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás, será obrigatória a previsão de locais ao ar livre para a colocação dos botijões, destinados ao abastecimento de fogões e aquecedores.

INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS:

Art. 137 - Será obrigatória a obrigação de pára-raios nos edifícios em que se reúnam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, hospitais, quartéis, fábricas, cinemas e congêneres. Também será obrigatória a referida instalação em fábricas e depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

chaminés elevadas, em construções isoladas ou elevadas e muito expostas, de acordo com as normas da NB.

INSTALAÇÕES DE ANTENAS E SINALIZADORES AÉREOS:

Art. 138 - Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão com um mínimo de uma por economia.

1o - Prédios com cobertura a mais de 10,00m do nível do meio-fio deverão ter sinalizadores aéreos, conforme exigências do Departamento de Aviação Civil (DAC).

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS:

Art. 139 - Nas edificações de uso coletivo em geral, é obrigatória a instalação de tubulações telefônicas, que deverão obedecer as disposições normativas da concessionária do serviço.

Parágrafo Único - Em cada economia deverá haver, no mínimo instalação de tubulação para um aparelho direto.

Art. 140 - Os projetos de instalações telefônicas deverão ser executados por profissionais habilitados e de acordo com as normas da NB.

Art. 141 - Toda tubulação, destinada ao serviço telefônico não poderá ser utilizado para outros fins.

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES:

Art. 142 - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações destinadas a habitação coletiva e de caráter comercial, industrial e de uso público, que possuam mais de quatro pavimentos situados acima do nível do meio-fio, ou três pavimentos abaixo deste nível, no ponto onde se localizar a porta da edificação.

1o - No caso da edificação possuir mais de uma entrada e situadas em níveis diferentes, será considerada, para efeito de obrigatoriedade de instalação de elevadores, a entrada de nível mais baixo;

2o - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego e de acordo com as normas brasileiras (NB).

Art. 143 - Todas as características técnicas das cabines, caixa de corrida, casa de máquinas, aparelhagem, dispositivos de segurança, etc., deverão ser executadas de acordo com as normas da NB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 144 - Para aprovação de projeto, pertencente a uma categoria funcional não mencionada neste Código, este deverá ser devidamente justificado e previamente submetido a análise do Município, consultado o Conselho do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Os projetos aprovados nas condições deste artigo estão obrigados a obedecer integralmente a todas as disposições de Lei do Plano Diretor e aplicável.

Art. 145 - Sem prejuízo das demais exigências da presente Lei, os edifícios destinados à utilização coletiva, inclusive edifícios de apartamentos, escritórios e consultórios, ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança contra incêndios, as medidas que para tanto forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 146 - Todas as edificações deverão possuir instalações de prevenção contra incêndio, obedecendo as disposições das normas técnicas.

Art. 147 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, RS, 06 DE MARÇO DE 1992.

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE MARCHI
Secretário Municipal da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

ANEXO 1 DA LEI nº

de

de 1992

folha 01/01

T I P O	DIMENSIONAMENTOS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS			
Lojas e Escritórios	Até 60,00m ² - 01 Conjunto* para ambos os sexos	De 60,01 até 100,00m ² - 01 Conjunto* para ambos os sexos	Acima de 100,00m ² - + 01 vaso e + 01 lavatório p/cada acréscimo de 60,00m ² ou fração	
Bares, Cafés, Restaurantes e Postos de Serviço	Até 100,00m ² - 01 Conjunto* para cada sexo	Acima de 100,00m ² - + 01 vaso e + 01 lavatório a cada acréscimo de 60,00m ² ou fração		
Salões, Auditórios, Salas de Espetáculos, Cinemas e Congêneres	Capacidade até 200 pessoas - 02 vasos e 02 lavatórios para cada sexo, 01 mictório e 01 bebedouro	Capacidade acima de 200 pessoas - + 01 vaso, + 01 lavatório e + 01 mictório para cada acréscimo de 100 pessoas ou fração; 01 bebedouro		
Padarias, Entrepostos de Carnes, Depósitos Congêneres	Até 15 Funcionários - 01 vaso, 01 lavatório e 01 chuveiro para cada sexo + 01 mictório	Mais de 15 Funcionários - 01 vaso, 01 lavatório e 01 mictório para cada acréscimo de 15 funcionários ou fração		
Fábricas, Oficinas e Congêneres	Até 100 empregados - 02 vasos e 02 lavatórios para cada sexo, 01 mictório e 01 bebedouro	Mais de 100 empregados - 01 vaso, 01 lavatório e 01 mictório para cada acréscimo de 50 empregados		
	OBS.: Para cada 30 empregados deve ser previsto 01 chuveiro, sendo obrigatória a previsão de vestiários com armários, separados por sexo com no mínimo, a mesma área dos sanitários			
Garagens Comerciais	Até 10 funcionários - 01 vaso, 01 lavatório, 01 chuveiro e 01 mictório para funcionários de permanência efetiva	Mais de 10 funcionários - 01 vaso, 01 lavatório, 01 chuveiro e 01 mictório para cada acréscimo de 10 funcionários de permanência efetiva		
Escolas	Internatos - 01 vaso, 01 lavatório e 01 mictório para cada 20 alunos e 01 chuveiro para cada 10 alunos	Externatos - 01 vaso, 01 lavatório e 01 chuveiro para cada sexo a cada 25 alunos e + 01 mictório para cada grupo de 35 alunos do sexo masculino		
	Instalação de um bebedouro para cada grupo de 70 alunos			
Hotéis e Congêneres	Deverão observar as disposições deste Código e da Legislação Federal referente a classificação dos estabelecimentos			

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

ANEXO I DA LEI Nº

de

de 1992

Folha 02/02

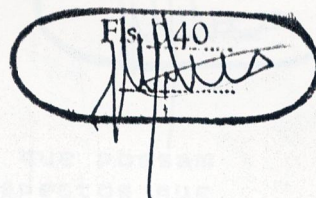
BASE PARA CÁLCULO DAS ÁREAS:

- 0,85m² por aparelho com no mínimo 1,20m de largura;

OBSERVAÇÕES:

- Conjunto * = 01 vaso e 01 lavatório;
- Conjunto ** = 01 vaso e 01 lavatório. Nestes casos deverão ser separados para uso do público e dos funcionários e ter 01 chuveiro para cada grupo de 10 pessoas, para uso exclusivo dos funcionários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 140


J U S T I F I C A T I V A

O Plano Diretor de Erechim está consubstanciado nas Leis no. 1733, de 05-05-81, que "Institui o zoneamento urbano de Erechim e dá outras providências"; no. 1734, de 05-05-81, que "Dispõe sobre a organização do Sistema Viário Urbano de Erechim"; no. 1736, de 05-05-81, que "Dispõe sobre as edificações na cidade de Erechim".

Em 05-05-82, a Lei no. 1733 de 05-05-81, foi modificada em seus artigos 1o, 2o, 3o, 4o e 14o, pela Lei no. 1796, cuja vigência foi suspensa até 31-12-82, logo após sua aprovação pela Câmara Municipal, voltando a ser aplicada em 01-83.

Embora o Plano Diretor esteja calcado em legislações mais ou menos recentes, o trabalho de fundamentação e conceituação, foi desenvolvido em 1974, sendo que neste tempo decorrido, a cidade de Erechim experimentou transformações urbanas em seus diversos setores.

Já há algum tempo os técnicos e profissionais que atuam na área, vinham sentindo certas dificuldades em adaptar seus projetos a realidade da legislação.

A partir do funcionamento do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Erechim, o assunto que foi amplamente discutido entre os conselheiros das diversas entidades participantes, gerou a sugestão da necessidade de uma completa reavaliação do Plano Diretor, embasada em pesquisas próprias, que permitam diagnosticar as necessidades e estabelecer diretrizes de desenvolvimento que contemplem a qualidade de vida no meio urbano, em todos os sentidos.

Como é sabido, a Prefeitura contratou a FURI - Fundação Regional Integrada, para realização das pesquisas e elaboração da Reavaliação do Plano Diretor, o que, segundo os cronogramas, está previsto ser realizado em prazo aproximado de 12 meses.

Enquanto não se dispõe dos novos instrumentos, acatando sugestão do Conselho do Plano Diretor, passamos às Vossas mãos o presente Projeto de Lei, que visa a Alteração da Lei no. 1736/81, que "Dispõe sobre as edificações da cidade de Erechim".

Através do Conselho do Plano Diretor, buscou-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

promover o questionamento de possíveis modificações, que possam compatibilizá-la com os avanços ocorridos, naqueles aspectos que tanto os profissionais projetistas e construtores, como os técnicos da Prefeitura, que realizam as análises, vêm sentindo na aplicação diária da mesma.

Através de reuniões periódicas de comissões formadas para debater o assunto, a Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos de Erechim - SEAE, juntamente com a Inspetoria do CREA, formulou uma série de propostas, tidas como de caráter provisório, ou emergencial, para vigorarem, se aprovadas, enquanto a Reavaliação do Plano Diretor, a ser realizada pela entidade contratada, não se concluir.

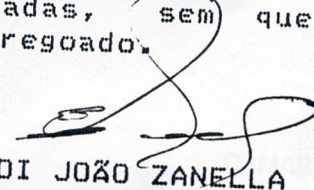
Estas propostas foram para debate em plenário da classe, durante o 1º Congresso de Arquitetura e Engenharia de Erechim, realizado em 25 e 26 de outubro de 1991, cujas conclusões foram encaminhadas ao Executivo, para apreciação.

Encaminhamos ao Conselho do Plano Diretor, que por sua vez, distribuiu o assunto entre as diversas entidades que o integram. Entre estas, a Prefeitura Municipal, através de sua equipe técnica, revisou o trabalho apresentado pela SEAE, alterando e complementando naqueles pontos que, sob a luz da prática diária das análises, mostravam-se necessários, com o cuidado de preservar os aspectos já consagrados do atual plano.

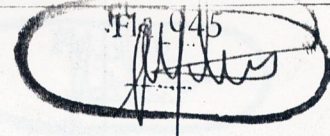
Novamente as alterações propostas, juntamente com os subsídios anexados através do Conselho, foram à discussão. Desta vez com a presença do Arq. José Albano Volkmer, Consultor em Urbanismo, contratado pela FURI para assessorar a Reavaliação do Plano Diretor.

Finalmente, em reunião realizada no dia 16 de dezembro de 1991, estabeleceu-se o consenso sobre a matéria, traduzido no Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa apreciação.

Considerando a forma participativa das entidades que acompanharam a formulação das alterações, temos a convicção que sua regulamentação trará ao setor afeto, as melhores condições de trabalho pleiteadas, sem que se perca o direcionamento do planejamento apregoado.


ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 045

MENSAGEM RETIFICATIVA AOS
PROJETOS DE LEI No 06/92 E
07/92, QUE TRATAM DA
REAValiação DO PLANO DIRETOR
DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE
ERECHIM.

No Projeto de Lei No 06/92, que altera a Lei No 1736/81, que dispõe sobre as EDIFICAÇÕES da cidade de Erechim, no seu Artigo 3o passa a ter a seguinte redação:

"O projeto de edificações a ser submetido à aprovação, será realizado e apresentado de acordo com as normas, da NB (Normas Brasileiras) e constará no mínimo de:"

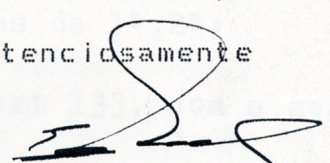
No Projeto de Lei No 07/92, que altera as Leis Nos 1733/81 e 1796/82, que instituem o ZONEAMENTO URBANO de Erechim, no seu Artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

"Não serão computados como área construída para fins de índice de Aproveitamento e Taxa de Ocupação, os pavimentos sob pilotis, garagens com até dois veículos por economia, sacadas abertas, áreas de lazer abertas e fachadas de uso coletivo, apartamento do zelador, casa de máquinas e reservatórios elevados, sótãos, sobre-loja quando integrada ao pavimento térreo e que não ultrapasse 50% da superfície da Loja, Centrais de Ar Condicionado, Andar de Cobertura, desde que a área fechada da cobertura não ultrapasse 50% da superfície do último pavimento da edificação e, que o mesmo seja integrado ao último pavimento e com acesso privativo";

Bem como no seu Artigo 16, Parágrafo 1o, passa a ter a seguinte redação:

"Ficam isentos de obrigatoriedade de recuos laterais, a BASE até 12,00m de altura nas zonas ZCC, ZCMC, ZCM, e ZR1 e ZR1EU, a partir do nível médio tomado no passeio público".

Atenciosamente


ELOI JOÃO ZANELIA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI 006/92 (EDIFICAÇÕES)

Fls. 046

Apresentamos, as emendas abaixo descritas,
ao Projeto de Lei 006/92 que trata das
Edificações em nossa cidade:

- 1- No artigo 2º acrescentar § antes do 1º e 2º;
- 2- A ementa fica com a seguinte redação:
DISPÕE SOBRE AS EDEFICAÇÕES DA CIDADE DE ERECHIM RS
- 3- No artigo 3º acrescentar § antes de 1º, 2º, 3º, 4º;
- 4- No artigo 4º acrescentar § antes de 1º, 2º;
- 5- No artigo 8º acrescentar § antes de 1º, 2º ;
- 6- No artigo 44 acrescentar § antes de 1º, 2º, 3º;
- 7- No artigo 72 acrsscer § antes de 1º, 2º;
- 8- No artigo 73 acrescentar § antes de 1º, 2º;
- 9- No artigo 88 acrsscer § antes 1º, 2º;
- 10- No artigo 108 acrecer § antes 1º, 2º, 3º;
- 11- No artigo 109 acrescentar § antes 1º;
- 12- No artigo 114 acrescentar § antes de 1º, 2º;
- 13- No artigo 115 acrescentar § antes de 1º, 2º, 3º;
- 14- No artigo 126 acrescdr § antes de 1º, 2º, 3º;
- 15- No artigo 132 acrescentar § antes 1º, 2º;
- 16- No artigo 136 acrescentar § antes de 1º 2º;
- 17- No artigo 142 acrescentar § antes de 1º, 2º;
- 18- Acrescer Parágrafo Único ao art 133, com a seguinte redação:
" As instalações sanitárias serão dimensionadas conforme Anexo I da presente Lei."
- 19- O Artigo 147 passa a ter a seguinte redação:
" Fica revogada a Lei 1736 de 05 de maio de 1981."
- 20- Acrescer artigo 148 com a seguinte redação:
" Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Erechim, rs, 30 de março de 1992

Wilson José Tonin - Vereador PFL